

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL CANAÃ DOS CARAJÁS/PA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2023-FMAS-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023/SRP

PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.761.673/0001-01, com sede à Rua Piauí, nº 588, Nova Imperatriz/MA – CEP 65.907-100, por intermédio de sua advogada (procuração anexa), vem, respeitosamente, nos termos do instrumento convocatório do certame em esboço, bem como, em amparo jurídico ao dispositivo legal inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº. 10.520/2002 e alicerce principiológico do direito administrativo, apresentar:

➤ **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão que declarou a empresa **W. L. DOS SANTOS EIRELI** (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.603.852/0001-80) vencedora dos lotes 1.a; 2 e 3 (Kit's Básicos de Enxovais Para Recém Nascidos; Kit's de Itens Para Higiene Pessoal e Kit's de Itens Para Limpeza, respectivamente), mesmo após a empresa ter desrespeitado as normas editalícias.

Assim, requer-se a reconsideração da decisão recorrida ou o encaminhamento do presente recurso para a Autoridade Superior, através do i. Pregoeiro, nos termos do art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, a quem caberá dar-lhe provimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Imperatriz/MA, 03 de fevereiro de 2023.

PRAX DISTRIBUIDORA
E SERVICOS
EIRELI:367616730001
01

Assinado de forma digital por
PRAX DISTRIBUIDORA E
SERVICOS
EIRELI:36761673000101
Dados: 2023.02.06 15:38:56
-03'00'

PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA

CNPJ sob o nº 36.761.673/0001-01

ISABELA CAROLINE
OLIVEIRA
SILVA:0451061136
6

Assinado de forma
digital por ISABELA
CAROLINE OLIVEIRA
SILVA:04510611366
Dados: 2023.02.04
00:41:21 -03'00'

ISABELA CAROLINE OLIVEIRA SILVA

OAB/MA Nº 15.804

➤ **DAS RAZÕES RECURSAIS**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2023-FMAS-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023/SRP

1. DO OBJETO

Registro de preços para futura e eventual aquisição de três kits com itens básicos e essenciais de enxoval para recém-nascidos, higiene pessoal e limpeza, visando atender as necessidades básicas de usuário em situação de vulnerabilidade temporária em Canaã dos Carajás-PA.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso em epígrafe cumpre fielmente com o prazo positivado no instrumento convocatório item 12.2, bem como em atenção ao juridicamente preconizado na inc. XVIII, art.4º, da Lei Federal nº. 10.520/2002. Ressalta-se que a decisão ora combatida fora publicitada (ciência) na data de 01/02/2023. Nos minutos sequenciais à decisão, a Recorrente apresentou intenção de recurso, nos termos do item 12.1, iniciando-se assim o prazo do recorrente na data de 02/02/2023, e encerrando-se em 06/02/2023, conforme inteligência dos dispositivos abaixo citados, vejamos:

REPRODUÇÃO EDITALICIA.

12.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 (trinta) minutos.

12.2 - Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

LEI FEDERAL Nº. 10520/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que

começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Portanto, em observância estrita ao lapso temporal tríduo disposto nos itens supraditos, não se vislumbra óbice para o seu recebimento, diante da tempestividade evidenciada.

3. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de seu pregoeiro, tornou pública a abertura de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, pelo modo de disputa ABERTO, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de três kits com itens básicos e essenciais de enxoval para recém-nascidos, higiene pessoal e limpeza, visando atender as necessidades básicas de usuário em situação de vulnerabilidade temporária em Canaã dos Carajás-PA, mediante as condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Conforme dispostos editalícios, na data aprazada no respectivo instrumento, fora realizado a abertura das atividades técnicas inerente a licitação supra indicada, tendo como participante esta empresa recorrente.

Em 01 de fevereiro de 2023 foi realizada a sessão para o registro do resultado da fase de habilitação decorrente do certame em comento, tendo a W. L. DOS SANTOS EIRELI sido considerada habilitada e declarada vencedora dos lotes 1.a; 2 e 3 (Kit's Básicos de Enxovais Para Recém Nascidos; Kit's de Itens Para Higiene Pessoal e Kit's de Itens Para Limpeza, respectivamente), na mesma ocasião, sem sequer lhe terem exigido a documentação adequada referente à comprovação, conforme prevê o Edital.

Com a devida vênia, a análise promovida pelo i. Pregoeiro merece ser revista em razão de sua temeridade, tendo em vista que a omissão e descaso da empresa ao promover esforços que comprovassem a exequibilidade de sua oferta lhe torna inaptas para a concorrência.

4. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE W. L. DOS SANTOS EIRELI PELA NÃO APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

A planilha de composição de custos é um instrumento consagrado na prática das licitações para a demonstração analítica da formação dos preços unitários e global das propostas apresentadas por licitantes, sendo certo que, a partir da apresentação dos preços unitários, que somados resultam

no preço global proposto pelo licitante, a Administração terá condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.

Com isso, as planilhas de composição de custos em sede de licitações na modalidade de Pregão tem por finalidade atestar a exequibilidade dos valores ofertados, conforme previsão de regras claras quanto à composição dos custos que venham a impactar no valor global das propostas da arrematante.

Desta feita, a apresentação das composições completas permite não apenas a análise do preço total apresentado pela licitante, mas também a verificação de existência de custos unitários subdimensionados ou superfaturados, bem como, a observância e adequação de alguns desses custos aos patamares impostos por normas legais específicas, evitando problemas durante a execução dos contratos, facilitando a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

No caso em tela, o Edital determina as seguintes diretrizes, vejamos:

6.1. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br e até a data e hora marcadas para abertura da sessão, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e preço, exclusivamente por meio do sistema eletrônico no endereço acima, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.

a) A licitante deverá elaborar a sua proposta com base no edital e seus anexos, sendo de sua exclusiva responsabilidade o levantamento de custos necessários para o cumprimento total das obrigações necessárias para a execução do objeto desta licitação.

6.5 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

10.3. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, serão realizadas diligências para comprovação da exequibilidade.

Podemos notar que a apresentação das composições não constitui um dos elementos obrigatórios do Edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame, com fito de garantir a execução do objeto advindo da futura contratação dentro dos parâmetros de exequibilidade aceitáveis, com vistas a preservar a supremacia de interesse público.

Todavia, a empresa W. L. DOS SANTOS EIRELI deixou de apresentar a composição dos preços, inviabilizando a análise correta do i. Pregoeiro. Ainda assim, com data vênia, o i. Pregoeiro se precipitou ao habilitar ao lhe declarar como vencedora dos lotes 1.a; 2 e 3 (Kit's Básicos de Enxovais Para Recém Nascidos; Kit's de Itens Para Higiene Pessoal e Kit's de Itens Para Limpeza, respectivamente),

Isso porque a irregularidade leva à presunção de inexecutabilidade da proposta ofertada, uma vez que a Recorrida não apresentou a composição dos custos, demonstrando inexecutabilidade da proposta ofertada.

Vemos que i. Pregoeiro promoveu se equivocou ao selecionar uma participante que não atende aos princípios básicos licitatórios. Com efeito, ao se flexibilizar os requisitos e princípios editalícios para determinado licitante, a Administração afronta o princípio da igualdade entre os licitantes, uma vez que será proporcionada uma condição diferenciada para as empresas.

A bem da verdade, a principal garantia que o órgão licitante pode oferecer ao erário é a absoluta e irrestrita observância à legalidade, de modo que não havendo a comprovação mínima de know how pelos interessados em contratar com a administração, deverão ser inabilitados.

Assim, resta clarividente a irregularidade com relação ao julgamento proferido pelo i. Pregoeiro, merecendo juízo de retratação, diante do prejuízo que será causado por possível contratação futura com valores inexequíveis.

➤ **DOS PEDIDOS**

Em face das razões causídicas que foram devidamente expostas, a RECORRENTE requer mui respeitosamente, que seja o PRESENTE RECURSO conhecido e provido em sua integralidade, nos moldes abaixo elencados, prosseguindo assim a licitude e lisura do certame em comento;

- a) **REFORMA DA DECISÃO, QUAL TRATOU DE CLASSIFICAR A EMPRESA W. L. DOS SANTOS EIRELI, POSTO QUE ELA DEIXOU DE APRESENTAR COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Imperatriz/MA, 03 de fevereiro de 2023.

PRAX DISTRIBUIDORA
E SERVICOS
EIRELI:367616730001
01

Assinado de forma digital por
PRAX DISTRIBUIDORA E
SERVICOS
EIRELI:36761673000101
Dados: 2023.02.06 15:39:12
-03'00'

PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA

CNPJ sob o nº 36.761.673/0001-01

ISABELA CAROLINE
OLIVEIRA
SILVA:04510611366

Assinado de forma digital por
ISABELA CAROLINE OLIVEIRA
SILVA:04510611366
Dados: 2023.02.04 00:42:01 -03'00'

ISABELA CAROLINE OLIVEIRA SILVA

OAB/MA Nº 15.804



CTM PHARMA LTDA

CNPJ: 07.506.679/0001-34

E-mail:ctmpharma@gmail.com - Telefones:(94)99146-0730/(94)99150-3985

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2023-FMAS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023/SRP**

Pelo presente, a empresa **CTM PHARMA LTDA**, portador do CNPJ/SRFB sob o Nº. 07.506.679/0001-34, com sede na Av. Simplicio Costa, Nº 3619 – Bairro Centro. Conceição do Araguaia - Pará - CEP: 68.540-000, representada por seu Administrador Sr°. **CLEIS ANTONIO JUSTINO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG Nº. SSP/PA e do CPF/SRFB: 828.615.792-34, vem por meio deste, respeitosamente, perante Vossa Senhoria interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão lavrada pelo Sr.Pregoeiro e equipe de apoio na Ata da sessão destinada ao julgamento do Pregão Eletrônico Nº 007/2023/SRP, tendo em vista a aceitação da habilitação das empresas **W. L. DOS SANTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 20.603.852/0001-80, vencedora dos lotes 1 a, 2 e 3 (Kit's Básicos de Enxovais Para Recém Nascidos; Kit's de Itens Para Higiene Pessoal e Kit's de Itens Para Limpeza) e a empresa **PRAX - DISTRIBUIDORA SERVICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.761.673/0001-01, vencedora do lote 1 (Kit's Básicos de Enxovais Para Recém Nascidos), mesmo após as empresas terem desrespeitado as normas editalícias. A decisão tomada no certame mencionado acima, deve ser revista pelos motivos a seguir expostos, afim de resguardar a regular aplicação dos princípios basilares dos certames licitatórios.



CTM PHARMA LTDA

CNPJ: 07.506.679/0001-34

E-mail:ctmpharma@gmail.com - Telefones:(94)99146-0730/(94)99150-3985

Assim, requer-se a reconsideração da decisão recorrida ou o encaminhamento do presente recurso para a Autoridade Superior, nos termos do art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, a quem caberá dar-lhe provimento, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DO OBJETIVO

Registro de preços para futura e eventual aquisição de três kits com itens básicos e essenciais de enxoval para recém-nascidos, higiene pessoal e limpeza, visando atender as necessidades básicas de usuário em situação de vulnerabilidade temporária em Canaã dos Carajás-PA.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso cumpre fielmente com o prazo do instrumento convocatório no item 12.2 - o prazo para recurso na modalidade Pregão é de 3 (três) dias úteis a partir da declaração de vencedor, cabendo aos interessados igual prazo para apresentar contrarrazões, e de acordo com o art. 4º, XVIII da Lei Federal nº. 10.520/2002.

DOS FATOS

INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE

Nas cotas principais e reserva dos lotes 1, 1 a, 2 e 3, os lances finais das recorridas apresentam descontos **EXCESSIVOS**, considerando os valores apurados pela Administração, o valor estimado como média aceitável de mercado local, e critério para aferir a aceitabilidade das propostas. Observa-se uma flagrante disparidade nos valores finais das propostas das Recorridas:

**CTM PHARMA LTDA****CNPJ: 07.506.679/0001-34****E-mail:ctmpharma@gmail.com - Telefones:(94)99146-0730/(94)99150-3985**

LOTE	VALOR ESTIMADO	VALOR FINAL DO LOTE
01 – COTA PRINCIPAL	R\$ 488.587,50	R\$ 149.998,50
01a – COTA RESERVADA	R\$ 162.862,50	R\$ 51.498,00
02 – COTA PRINCIPAL	R\$ 60.480,00	R\$ 21.198,00
03 – COTA PRINCIPAL	R\$: 29,544,00	R\$ 9.498,00

Verificando que os lotes foram arrematados por valores aquém dos estimados, o Sr.Pregoeiro caberia a abertura de diligência, oportunizando que as licitantes demonstrem a viabilidade, através de documentação que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessárias, visto que são os recursos públicos que estão em evidências. Visto que à composição dos custos que vem impactar no valor global das propostas da arrematante. Favor solicitar a apresentação de notas fiscais, composições de preços, comprovações de alíquotas de tributos, entre outros, a fim de comprovar a viabilidade dos preços, assegurando, assim, a segurança da futura contratação.

A **IN 5/2017** destaca medidas que devem ser adotadas nos casos que houver indícios de inexecuibilidade da proposta ou em caso de esclarecimentos complementares, em fase de diligência, na forma do § 3º do Art.43 da Lei nº 8.666/1993:

1. Questionamento junto a proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;
2. Verificação de notas fiscais de entrada dos produtos adquiridos pelo proponente. E o que prevê o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 262. Assim, que se cumpra o disposto em Lei e o Princípio do Julgamento Objetivo das propostas apresentadas na condução dos certames.



CTM PHARMA LTDA

CNPJ: 07.506.679/0001-34

E-mail:ctmpharma@gmail.com - Telefones:(94)99146-0730/(94)99150-3985

DOS PEDIDOS

Requer que seja o presente recurso conhecido e lhe seja dado provimento, para fins de:

1. Comprovação de exequibilidade dos preços ofertados, mediante a apresentação de notas fiscais de entrada dos produtos, e composição dos preços, demonstrando os custos de fornecimento, e os lucros das licitantes, para que comprove os indícios de inexequibilidade dos preços;
2. Caso as Recorridas não comprovem a exequibilidade dos preços ofertados, sejam desclassificadas as propostas, convocando-se as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, a também comprovarem a exequibilidade de seus preços, prosseguindo-se, então, com os demais atos necessários à finalização do certame.

Desde já agradecemos a compreensão, e informamos que caso a medida não seja atendida ou não seja de convicção do pregoeiro e comissão de licitações, seja o presente recurso encaminhado para o jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado à autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final, pois o referido, após decisão será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Pará para averiguação e acompanhamento.

Conceição do Araguaia-PA, 06 de fevereiro de 2023.

CTM PHARMA

LTDA:07506679000134

Assinado de forma digital por CTM
PHARMA LTDA:07506679000134
Dados: 2023.02.06 17:34:55 -03'00'

CTM PHARMA - LTDA

CNPJ 07.506.679/0001-34

CLEIS ANTONIO JUSTINO DA SILVA

CPF: 828.615.792-34

17:39 seg., 6 de fev.

22%

about:blank

5/5


PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COOTEM

 RUA TANCREDO NEVES, SN - CENTRO
 CNPJ: 01.613.321/0001-24

FICHA CADASTRAL DO MOBILIÁRIO
CONTRIBUINTE

Código: 000021707
 Nome: W. L. DOS ANJOS EIRELI
 Nome Fant.: MIX NEGOCIOS
 Endereço: RUA DA TORRE
 Bairro: CENTRO
 Cidade: CANAÃ DOS CARAJÁS
 Complemento: QUADRA 0071 LOTE 0667
 Estado: PA
 CNPJ: 20.603.852/0001-80
 PIS/INIT: 496E
 Nº: 68537-000

ESTABELECIMENTO

Cadastro: 000141370
 Endereço: RUA DA TORRE
 Bairro: CENTRO
 Cidade: CANAÃ DOS CARAJÁS
 Área: 59.4
 Nº Empregados: 0
 Insc. Estadual: 004823
 Nº: 496E
 Complemento: QUADRA 0071 LOTE 0667
 Estado: PA
 CEP: 68537-000
 Região:
 Horário de Funcionamento: 08:00 - 18:00

DADOS GERAIS

Abertura: Processo: Dt. Cancel/Suspen.: Processo:
 Junta Comercial: Data: Nº Reg. Pessoa Jurídica:
 Escritório:
 Telefone Escritório: E-mail Escritório:
 Situação: 01 - Ativo Tipo da Empresa: Prestacional
 Tipo ISS: 03 - Sobre Faturamento Capital: 0,00 Tipo de Cadastro: EIRELI - Empresa Ind de Emte NFS-e: Sim
 Atividade: ATIVIDADES DE INTERMEDIACÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS

ATIVIDADES

Código	Ident.	Tipo	Descrição	Qtde.	Início	Final
0000001	2470		REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE	0	16/02/2017	
0000001	133	02 - Licença	AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	0	29/03/2017	
0000001	2151		ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO	0	29/03/2017	
0000005	03.00	01 - Prestação de Serviço	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e	0	29/03/2017	
0000006	17.00	01 - Prestação de Serviço	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil,	0	29/03/2017	
0000014	12.00	01 - Prestação de Serviço	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	0	29/03/2017	
0000003	12.00	01 - Prestação de Serviço	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	0	29/03/2017	
0000001	573		CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB	0	03/10/2017	
0000002	09.00	01 - Prestação de Serviço	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	0	06/06/2019	

Classificação Nacional de Atividades Econômicas / CNAE

CNAE	Atividade
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
7311-4/00	Agências de publicidade
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
7911-2/00	Agências de viagens
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2023-FMAS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023/SRP**

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de três kits com itens básicos e essenciais de enxoval para recém-nascidos, higiene pessoal e limpeza, visando atender as necessidades básicas de usuário em situação de vulnerabilidade temporária em Canaã dos Carajás-PA.

A empresa **MINAS TECIDOS E CONFECÇOES EIRELI**, inscrita no CNPJ **04.958.726/0001-92**, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, com fulcro no §3º, do Art. 109, da Lei 8666/93, por meio de sua representante credenciada, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da classificação de propostas das licitantes **PRAX - DISTRIBUIDORA SERVICOS EIRELI** e **W. L. DOS ANJOS EIRELI**, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 4º, XVIII da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), e ainda, conforme estabelecido no subitem 12.2, do Edital, o prazo para recurso na modalidade Pregão é de 3 (três) dias úteis a partir da declaração de vencedor, cabendo aos interessados igual prazo para apresentar contrarrazões.

Considerando que a decisão que admitiu as intenções recursais, para o presente reclame, foi divulgada aos licitantes na própria sessão pública, em 01/02/2023, e desconsiderando-se da contagem os dias não úteis, temos que o

prazo recursal encerra-se na data de 06/02/2023, conforme publicado pelo r. Pregoeiro.

Assim, resta claro que as presentes razões recursais são tempestivas, visto que apresentadas dentro do prazo recursal de 3 (três) dias úteis, a partir da declaração do vencedor.

2. DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 DOS FORTES INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE DE ALGUNS ITENS

Conforme aduzido na intenção recursal, para os lotes 0001, nas cotas principal e reservada, os lances finais das Recorridas apresentaram descontos **ABSURDAMENTE EXCESSIVOS**, se considerarmos o valor estimado dos produtos, que deve ser o valor médio do mercado local, visto que conforme prescreve o edital, **o valor estimado é critério para se aferir a aceitabilidade das propostas.**

Veja-se o entendimento do TCU, expresso na Cartilha de Licitações e Contratos:

Preços coletados devem ser pesquisados em condições semelhantes às solicitadas no procedimento licitatório e se referir a objeto idêntico ao da licitação. Pesquisa de preços é procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação. Pesquisar preços é procedimento obrigatório prévio à realização de processos de contratação pública.”.

(Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 86.)

Note-se a enorme discrepância entre os valores estimados, supostamente obtidos através de ampla pesquisa de mercado realizada pela Administração Municipal, e os lances finais das Recorridas:

LOTE	VALOR ESTIMADO EM EDITAL	PERCENTUAL DE DESCONTO OERECIDO PELA RECORRIDA	VALOR FINAL DO LOTE APÓS O DESCONTO
0001 - COTA PRINCIPAL.	R\$ 488.587,50	70%	R\$ 149.998,50
0001 - COTA RESERVADA	R\$ 162.862,50	68,38%	R\$ 51.498,00

Nessa situação, seguramente o Douto Pregoeiro deveria ter procedido conforme a seguinte norma editalícia: “10.3. Se houver **indícios de inexecuibilidade** da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, **serão realizadas diligências para comprovação da exequibilidade.**”

Portanto, ao verificar que os lotes em questão foram arrematados por valores tão aquém dos estimados, **é certo que caberia ao Pregoeiro a abertura de diligência, oportunizando à licitante a apresentação de notas fiscais, composições de preços, comprovações de alíquotas de tributos etc., a fim de comprovar a viabilidade dos preços, assegurando, assim, a segurança da futura contratação.**

Forçoso lembrar que a Administração Pública deve obediência aos princípios estritamente estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que diz: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”

Isso posto, requer-se a revisão da decisão que classificou as propostas das Recorridas, nos Lotes 0001 (cotas principal e reservada), para que seja declarada inabilitação, ante os graves indícios de inexecuibilidade das propostas, conforme apontados aqui.

DO PEDIDO

Ante o supra arrazoadado, requer seja o presente recurso conhecido e lhe seja dado TOTAL PROVIMENTO, para fins de:

- a. Exigir-se das Recorridas as comprovações de exequibilidade dos preços ofertados, mediante a apresentação de notas fiscais de entrada do produto, com data de emissão próxima à abertura da sessão, e composição dos preços, demonstrando os demais custos de fornecimento, e os lucros das licitantes, ante os graves indícios de inexecuibilidade dos preços;
- b. Caso as Recorridas não comprovem a exequibilidade dos preços ofertados, sejam desclassificadas as propostas, convocando-se as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, a também comprovarem a exequibilidade de seus preços, prosseguindo-se, então, com os demais atos necessários à finalização do certame.

Em não sendo recebido e/ou reconhecido o pedido acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Protesta ainda que toda decisão decorrente do presente recurso seja formalmente comunicada à recorrente, através do e-mail veronica.bezerra.da.silva@gmail.com.

Termos nos quais,

Pede deferimento.

**VERONICA
BEZERRA
DA SILVA**

Assinado de forma
digital por VERONICA
BEZERRA DA SILVA
Dados: 2023.02.06
15:32:15 -03'00'

Canaã dos Carajás/PA, 6 de fevereiro de 2023

MINAS TECIDOS E CONFECCOES EIRELI

CNPJ 04.958.726/0001-92

TELMA MARIA SILVA MOREIRA

Representante Legal

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANAÃ DOS CARAJÁS.**

**REF. CONTRARRAZÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO EDITAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 007/2023/SRP - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2023-FMAS-CPL**

**CONTRARRAZÃO AS EMPRESAS: MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI, CTM
PHARMA LTDA, PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS LTDA**

A empresa **W. L. DOS ANJOS EIRELI**, inscrita no CNPJ **20.603.852/0001-80**, estabelecida na **RUA DA TORRE, Nº: 496 "E" QD: 0071 LT: 0667, BAIRRO: CENTRO - CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, - CEP: 68.537-000**, através de seu sócio administrador Sr. **WEVERTON LEAL DOS ANJOS**, brasileiro, solteiro, profissão empresário, portador da Cédula de Identidade nº **4685421 IIPC/PA** e CPF sob nº **982.779.952-53**, residente e domiciliado na Rua das Acácias, Nº: 08, Bairro: Parque dos Ipês, CEP: 68.537-000 na cidade de **CANAÃ DOS CARAJÁS** no estado do Pará, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Decreto Lei nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, aos inconsistentes **RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, apresentados pelas empresas: **MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI, CTM PHARMA LTDA**, pelos motivos de fato e de direito que passa expor, **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

1- DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES A DECISÃO ADMINISTRATIVA

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e está Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, conheça o CONTRARECURSO e analise todos os fatos apontados.

2- DOS FATOS

2.1- A Contrarrazoante no presente certame sagrou-se vencedora dos lotes **0001a, 0002, 0003**, com a apresentação de todos os atestados técnicos referente aos itens mencionados, em conformidade com as condições exigidas pelo Edital, bem como de acordo com as determinações legais.

2.2- Entretanto empresas: **MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI, CTM PHARMA LTDA, PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS LTDA**, inconformadas com a decisão que o Ilustre Sr. Pregoeiro **DOUGLAS FERREIRA SANTANA**, tomou em nós declara vencedor e habilitados para os lotes acima mencionados, ambas as empresas acima mencionadas argumentam que a **FORTES INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE DE ALGUNS ITENS**, ocorre que, como veremos adiante, as razões dos recursos interpostos pelas empresas recorrentes não devem prosperar e tem esta contrarrazão o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções descabidas.

3- DO DIREITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade e da economicidade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramento as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infra legais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

3.1- DOS FUNDAMENTOS PARA REJEIÇÃO DO RECURSO NO QUE TANGE A EMPRESA W. L DOS ANJOS EIRELI

O procedimento licitatório existe para atender a imperativo constitucional insculpido no artigo 37, XXI da CF, bem como para salvaguardar os princípios da Administração Pública igualmente retratados no art. 37, caput. Eis o teor das disposições constitucionais, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, a Lei nº 8.666/93, que estabelece as normas gerais em matéria de licitações e contratos administrativos, prevê em seu art. 3º, os objetivos e finalidades da

licitação, os quais devem nortear as decisões tomadas no curso dos respectivos procedimentos licitatórios. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Visando a assegurar maior eficiência e celeridade aos procedimentos licitatórios instituí-se a modalidade pregão por meio da Lei nº 10.520/2002, cuja intenção principal sempre foi reduzir os formalismos e óbices burocráticos do procedimento, de modo a assegurar à Administração Pública a contratação rápida e eficiente da melhor proposta, tendo o procedimento licitatório como um meio para tanto e não um fim em si mesmo.

Nesse contexto, o Edital é o instrumento fundamental para balizar os requisitos e exigências documentais que devem ser atendidas pelos licitantes interessados em participar do certame, não sendo legítima qualquer exigência que extrapole as previsões ali contidas.

No ponto, é relevante destacar que no item: **7.17. Se o(a) Pregoeiro(a) entender que o lance ofertado é absolutamente inexequível ou verificar que houve erro de digitação, deverá excluí-lo do sistema, a fim de não prejudicar a competitividade.**

a) Considera-se absolutamente inexequível a proposta que reduzir o valor do último lance ofertado em mais de 85%.

Veja que uma das empresas até enfatiza os valores e porcentagem de desconto oferecidos;



LOTE	VALOR ESTIMADO EM EDITAL	PERCENTUAL DE DESCONTO OERECIDO PELA RECORRIDA	VALOR FINAL DO LOTE APÓS O DESCONTO
0001 - COTA PRINCIPAL.	R\$ 488.587,50	70%	R\$ 149.998,50
0001 - COTA RESERVADA	R\$ 162.862,50	68,38%	R\$ 51.498,00

Ativar o Windows
Acesse Configurações para

Nota-se que a intenção das **RECORRENTES** sabedoras das exigências editalícia e unicamente de tender a criar um imbróglio com os artigos da Lei. Dissonantes dos fatos, para tão somente conturbar o julgamento de seus recursos visando legalizar suas torpezas.

O edital é bem claro e taxativo quanto a inexecuibilidade veja abaixo:

7.16. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

7.17. Se o(a) Pregoeiro(a) entender que o lance ofertado é absolutamente inexequível ou verificar que houve erro de digitação, deverá excluí-lo do sistema, a fim de não prejudicar a competitividade.

a) Considera-se absolutamente inexequível a proposta que reduzir o valor do último lance ofertado em mais de 85%.

7.18. No caso de desconexão com o Pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances.

7.19. Se a desconexão perdurar por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa do Pregoeiro aos participantes do certame publicada no Portal de Compras Públicas, <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>, quando serão divulgadas data e hora para a sua reabertura.

7.20. A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Pregoeiro. O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até 30

10. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA:

10.1. Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço e a sua exequibilidade.

10.2. Serão desclassificadas as propostas que contenham preços excessivos, assim entendidos quando apresentarem valores globais ou unitários acima do valor definido para o respectivo objeto no Termo de Referência.

a) A desclassificação por valor excessivo ocorrerá quando o Pregoeiro, após a negociação direta, não obtiver oferta inferior ao preço máximo fixado, ou;

b) Quando solicitado a correção da proposta final e a licitante não realizar no prazo definido pelo pregoeiro.

10.3. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, serão realizadas diligências para comprovação da exequibilidade.

10.4. Conclusa a análise de exequibilidade, o Pregoeiro convocará o licitante para enviar, via sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado num prazo mínimo de 02 (duas) horas, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação.

Ou seja, reforça que o intuito das empresas **recorrentes** nada mais é de protelar o processo licitatório, tendo em vista que os valores abaixo não chegaram a **85% para se tornarem inexequíveis**:

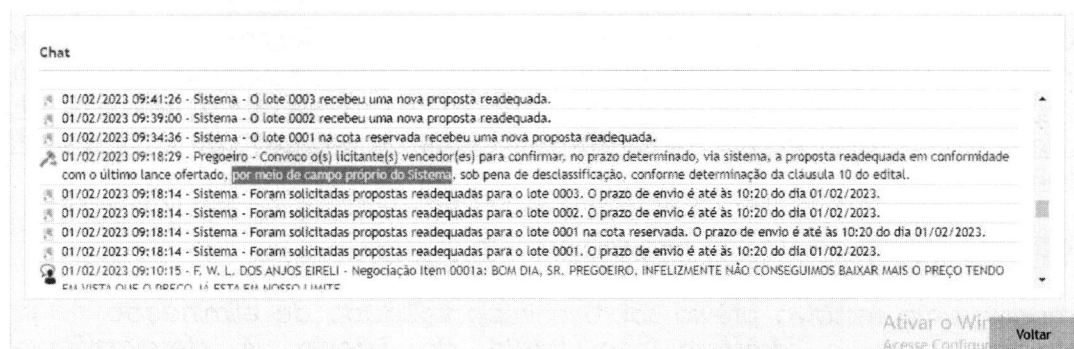
LOTE	VALOR ESTIMADO EM EDITAL	PERCENTUAL DE DESCONTO OERECIDO PELA RECORRIDA	VALOR FINAL DO LOTE APÓS O DESCONTO
0001a – COTA RESERVADA	R\$ 162.862,50	68,38%	R\$ 51.498,00

0002 - KITS DE ITENS PARA HIGIENE PESSOAL	R\$60.480,00	64,97%	R\$ 21.198,00
0003 - KITS DE ITENS PARA LIMPEZA	R\$29.544,00	67,85%	R\$ 9.498,00

Tendo em vista que nossa empresa Tem mais de 5 anos que atende a Secretaria de assistência social do município com os mesmos kits de enxoval, kit de higiene pessoal e kit para limpeza, como já consta em atestados de capacidade técnica apresentados no processo acima citado. No ano anterior o mesmo kit de enxoval custou em média R\$: 340,55 valores esse que perdurou todo o ano de 2022 foram 450 kits na cota principal conforme **contrato nº: 20221891**, sendo a cota principal do contrato, e para este ano nossa empresa ganhou a cota reservada onde há de se analisar que serão 150 kits de enxoval fazendo uma matemática rápida cada kit de enxoval para o ano de 2023 custará em média R\$: 343,32.

Ou seja, as alegações infundadas de ambas as empresas não perpetuam tendo em vista que nossa empresa já tem um **NOHALL**, quanto à entrega dos kits os mesmos sendo sempre muito bem elogiados pelo secretário anterior Ronaldo Araújo e pelas mães receptoras dos kits.

A empresa: **PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA**, em seu recurso informa que não apresentamos a proposta readequada, tendo em vista que ela apresentou em seus moldes a sua proposta, a empresa quer ou até melhor se coloca em uma condição de exigir que a nossa empresa apresente uma proposta Readequada do mesmo jeito que ela apresentou, entende-se que a mesma não leu o edital para entender que fica em aberto no **sistema do portal de compras públicas** a opção dela mandar em seus moldes ou preencher em próprio campo do sistema, tanto que nos documentos apresentados no sistema do portal lá consta nossa proposta readequada.



Entretanto também percebemos que tanto a empresa quanto a sua advogada **ISABELA CAROLINE OLIVEIRA SILVA**, não pegaram o processo licitatório e seu edital para ler ou muito menos questionou algo de proveito só tiveram o intuito de usa-se de má-fé para atrapalhar o andamento e o julgamento do ilustríssimo pregoeiro tendo em vista que ela recorre pedindo a planilha de composição de custos sendo que a mesma não apresentou a sua planilha de composição de custos, somente apresentou uma proposta readequada na qual não consegue se observar impostos, alíquota ou se a mesma está enquadrada no simples nacional, tanto é que ela menciona em seu

recurso administrativo uma empresa chamada **W L DOS SANTOS EIRELI** e a nossa é **W L DOS ANJOS EIRELI**, uma empresa bem diferente da outra na qual ela menciona em seu recurso tendo em vista que ela nem mencionou CNPJ porque poderíamos cogitar que poderia ser um mero erro formal.

Informamos que caso o ilustríssimo pregoeiro diante do exposto acima, com base no, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93, com o fulcro de realização de diligência sempre que necessário, **caso haja alguma dúvida sobre a nossa proposta e o mesmo solicite a planilha de composição de custos estamos a inteira disposição para a apresentação da mesma desde que a mesma seja solicitada pelo o ilustríssimo pregoeiro**, tendo em vista que não temos nada a esconder ou muito menos conturbar, protelar, ou tumultuar o certame como as demais empresas acima estão fazendo e mencionando em seus recursos sem provas ou muito menos argumentos cabíveis.

Mesmo que a lei estabelece um parâmetro, sendo certo que deverá ser concedida ao licitante a oportunidade para demonstrar que aquela proposta, inicialmente considerada inexecutável poderá se converter em executável, dada a realidade, os custos e o lucro lícito projetado.

Sobre o tema, convém mencionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é executável, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da executabilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.

(...)

Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas executável.

Ainda nas palavras de Marçal Justin Filho:

Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada plena admissibilidade de propostas deficitárias. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 601)

Acrescenta, ainda o doutrinador, ao interpretar o disposto no art. 48, II e § 1º, a e b, da Lei 8.666/93, in verbis:

5.1) A distinção entre inexecutabilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva)

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferença fundamental, destinada a averiguar, se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

5.2) A imposição constitucional: admissibilidade de benefícios em prol do Estado.

Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuserse a aplicar sus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.

(...)

7) A natureza das regras dos §§ 1º e 2º.

Por tudo que se disse, as regras contidas no § 1º autorizam mera presunção relativa da inexecutabilidade. Essa é a única interpretação cabível, sob pena de reintroduzir-se, disfarçadamente, a licitação de preço-base. Uma formulação hipotética evidencia os riscos produzidos através da inovação legislativa.

Suponha-se que diversos licitantes tenham (indevida reprovavelmente) realizado composição para obter vitória em uma licitação. Poderiam valer-se da regra § 1º para obter uma fórmula destinada a excluir outros licitantes. Fariam o seguinte: produziram a participação de inúmeros licitantes, todos com propostas próximas do valor orçado. Isso permitiria presumir que o limite da inexecutabilidade passaria a ser 70% do referido valor. Logo, os licitantes cartelizados formulariam propostas próximas a isso. Todos os que tivessem propostas menores seriam excluídos do certame.

Como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem que reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta seja inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto. (grifo nosso)

Na mesma linha o Acórdão 1.857/2011 traz:

(...) "os critérios elencados pela Lei nº 8.666 /93, para definir a proposta inexecutável apenas conduzem a uma presunção relativa a inexecutabilidade de preços". Ainda no entendimento do relator, considerando que a empresa desclassificada havia apresentado a melhor proposta, caberia ao órgão jurisdicionado diligenciar junto ao licitante, "de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com o preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto". (TCU, Acórdão nº 1.857/2011, Plenário, Rel. Min. André Luis de carvalho, DOU de 18.07.2011) (grifo nosso).

Não podemos deixar de trazer o raciocínio do Ilustríssimo doutrinador Renato Geraldo Mendes:

Após a aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48, é possível que, em relação às propostas consideradas inexequíveis, (a) o licitante concorde com a inexequibilidade da sua proposta, o que ensejará o seu afastamento do certame ou (b), o licitante discorde da apuração realizada, sob o argumento de que a sua proposta é exequível. Diante da hipótese (b), como deverá proceder a comissão de licitação? Para responder satisfatoriamente à questão, é preciso ponderar alguns aspectos que envolvem o critério previsto no § 1º do art. 48. Basicamente, um preço pode ser considerado inexequível por duas razões: (1) quando comparado com outros preços e (2) em razão da incompatibilidade entre o custo dos insumos e despesas e o preço atribuído ao próprio objeto pelo licitante. Na hipótese (2), a inexequibilidade independe de outras variáveis senão a dos custos e das despesas do próprio objeto. A inconsistência do preço resulta de um ato do próprio licitante, isto é, o preço por ele atribuído ao objeto. Logo a inexequibilidade é ato amputável ao próprio licitante e mais ninguém. Na hipótese (1), a inexequibilidade foge ao controle do próprio licitante, pois é fundada em ato de terceiro. O preço atribuído pelos demais licitantes aos seus objetos é que pode tronar o preço inexequível, pouco importando se, de fato, a inexequibilidade é efetiva ou não. O que ponderamos é que na hipótese (1), a inexequibilidade é produzida por ato de terceiro. Pelo menos em princípio, o critério que resultar da hipótese (1) deve ser visto com muita cautela, pois viola a lógica e razoabilidade. O natural é que a pessoa seja punida pelo seu próprio ato, e não punida por ato de terceiro. O critério previsto no § 1º do art. 48 foi estruturado com base na hipótese (1), devendo ser visto com reservas. Afirmar que não é razoável reconhecer a inexequibilidade de uma proposta em razão dos preços de propostas de terceiros é deixar claro que a inconsistência de um preço tem de decorrer da sua própria composição, e não da composição de outros preços. Isso é no mínimo lógico. O critério previsto no § 1º do art. 48 é uma ficção jurídica, não decorre do mundo real. Dessa forma, surgirá um problema quando o licitante que teve o seu preço considerado inexequível alegar que ele é exequível. E o problema se tornará sério quando, além de afirmar que o preço não é inexequível, ele demonstrar, por A+B, que o preço é exequível. Diante deste quadro, não é possível a desclassificação da proposta. Ora, se a proposta não pode ser desclassificada mesmo diante da indicação de que o preço é inexequível em razão do critério legal, para que ele existe então? O critério existe para apontar apenas o indicio de que é possível que o preço possa ser inexequível, mas não de que é, de fato, inexequível. Quando em razão da aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93, um preço se revelar inexequível, caberá a comissão (ou ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que seu preço é exequível, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada. A prudência assim recomenda. (grifo nosso)

Podemos observar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, trazem, que a licitante que tem seu preço questionado pode e tem o direito de demonstrar a exequibilidade. Outro fato que a jurisprudência apresenta é que a licitante pode ser detentora de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preços inferiores.

4- DO PEDIDO

4.1 - Diante do exposto requeremos que seja conhecida para no mérito, ser **INDEFERIDA INTEGRALMENTE OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interposto pelas empresas recorrentes acima citadas pelas razões e fundamentos expostos;

4.2 - Seja mantida a decisão do ilustríssimo pregoeiro, declarando vencedor e habilitado a nossa empresa **W L DOS ANJOS EIRELI**.

4.3 - Caso o ilustríssimo pregoeiro opte por não manter sua decisão, requeremos que com o fulcro no Art. 9º da lei 10/520/2002 C/C Art. 109, III, §4º, da lei 8.666/93, e no princípio do grau duplo de jurisprudência, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente no caso o **Procurador Geral: Charlos Melo da Prefeitura Municipal de Canaã Dos Carajás-PA**, para a melhor apreciação.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás-PA, 07 de Fevereiro de 2023

W. L. DOS
ANJOS

EIRELI:2060

3852000180

Assinado de forma
digital por W. L.

DOS ANJOS

EIRELI:20603852000

180

Dados: 2023.02.07

15:04:55 -03'00'

W. L. DOS ANJOS EIRELI

CNPJ: 20.603.852/0001-80

Weverton Leal dos Anjos

RG: 4685421 PC/PA

CPF nº 982.779.952-53



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONTRATO Nº 20221891

CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE ENTRE SI FAZEM O FUNDO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANAÃ DOS
CARAJÁS E A EMPRESA. W L DOS ANJOS EIRELI-ME.

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, neste ato denominado CONTRATANTE, com sede na Rua Ulisses Guimarães Nº 645, Centro – Canaã dos Carajás – PA CEP: 68537- 000, representado neste ato pelo Sr.º Ronaldo Silva Araújo, Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, nomeado pela portaria 017/2021-GP, e de outro lado à firma W L DOS ANJOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº CNPJ 20.603.852/0001-80, estabelecida à, Canaã dos Carajás-PA, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. WEVERTON LEAL DOS ANJOS, residente na TRAVESSA DOS PIONEIROS Nº36 QUADRA 10, CENTRO, Canaã dos Carajás-PA, CEP 68537-000, portador do CPF 982.779.952-53, tem entre si justo e avençado, e celebram o presente contrato para aquisição de três kits com itens básicos e essenciais de enxoval para recém-nascidos, higiene pessoal e limpeza, visando atender as necessidades básicas de usuário em situação de vulnerabilidade temporária em Canaã dos Carajás-PA, conforme estabelecido no Edital, na Ata de Registro de Preços nº 20216666 e mediante as cláusulas e condições que reciprocamente estabelecem e vão a seguir mencionadas e a Proposta apresentada pela CONTRATADA, constantes do Processo licitatório nº 292/2021/FMAS-CPL, sujeitando-se CONTRATANTE e CONTRATADA às normas disciplinares das Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. A CONTRATANTE contrata empresa habilitada para aquisição de três kits com itens básicos e essenciais de enxoval para recém-nascidos, higiene pessoal e limpeza, visando atender as necessidades básicas de usuário em situação de vulnerabilidade temporária em Canaã dos Carajás-PA, em conformidade com as condições estabelecidas no edital do Pregão n.º 136/2021-SRP e seus anexos, partes integrantes deste Contrato.

PLANILHA DESCRITIVA

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
153343	KITS DE ITENS BÁSICOS DE ENXOVAL PARA RECÉM-NASCIDO - CP Banheira plástica banheira uso infantil, característica adicional capacidade 20l.cores variadas Absorvente pós-parto absorvente íntimo feminino Cobertura filtrante hipoalergênica com Aloe Vera (rápida absorção que evita vazamentos); Camada de sensação seca Transfer Layer, que faz a melhor difusão de líquidos, prolongando a sensação de seca; Super camada de celulose; Flocos de gel absorvente; Camada protetora impermeável. Pacotes com 20 unidades Bolsa maternidade bolsa tamanho médio para bebê 24cm (altura) x 12cm (profundidade) x 38cm (comprimento) com Forro e Alça Composição: 100% Poliéster, 90% Laminado Pvc, Malha Poliéster 67/33) 10% Algodão Conjunto Pagão Longo para Bebê recém-nascido Menina, Menino ou Unissex. TAMANHO: Único RN (0 a 3 Mês). MODELO: Conjunto Pagão com Body Manga Longa, Calça e Casaco. DETALHES: Botões de pressão e estampa na calça e mangas do casaco. Cueiro, 100% algodão, tecido de flanela, medindo (1xc) (0,80 x 1,00)m, estampado, com motivos infantis, bainha de 1cm, etiqueta de acordo com resolução da com metro n. 02/08 pct com 3 unds Fita adesiva para fralda de bebê alta aderência permite a rápida e segura fixação em qualquer superfície de tecido de algodão, 5cm x 50mts e, mesmo estando molhada, não solta sozinha. podendo ser removida facilmente do tecido, sem deixar manchas ou resíduos. . Fralda descartável infantil rn fralda descartável infantil tamanho rn, para crianças com peso aproximado	UNIDADE	450,00	340,550	153.247,50

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

de até 4 kg, antialérgica, com maciez e absorção adequadas à sua finalidade, com superfície uniforme ainda que úmida, com formato anatômico, cintura ajustável, com recortes nas pernas, de preferência com dois a quatro elásticos, com barreira lateral antivazamento, possibilitando ajuste perfeito sem vazamentos, com duas tiras laterais adesivas para fixação, protegidas por fitas siliconizadas com pequena dobradura para facilitar o manuseio. comprimento total da fralda de mínimo 50 cm, largura da manta de no mínimo 9 cm. embalado conforme a praxe do fabricante em pacotes com 20 unidades, trazendo os dados de identificação, procedência, número de lote, data de fabricação, prazo de validade e número de registro no ministério da saúde. o prazo de validade mínimo deve ser de 12 (doze) meses, a partir da data de entrega na unidade requisitante

Kit de sapatos em malha para

recém-nascido c/2 pares

Kit de meias c/02 pares

Touca

c/ malha 100 % algodão, tamanho único e cores variadas

Fraldas em tecido de algodão pacote com 05

pçs estampa em bordado; acabamento em costuras; barra com rendas; dimensões mínimas: (alt. x larg.): 70x70cm;

composição: 100% algodão;

Kit luvas prematuro para

bebê confeccionada em malha. Tamanho:

Prematuro

Composição: 100% algodão. c/02 pares

Toalha

de banho infantil tecido felpudo e 100% algodão macio e confortável, com capuz, absorção e suavidade. Estampa com diversos desenhos. medindo aproximadamente: 80 cm de comprimento x 80 cm de largura.

Macacão comprido

sem pezinho macacão p/ bebê manga longa - sem pezinho, confeccionado em tecido 100% algodão, c/ selo ou etiqueta fixados na peça, contendo a composição e informações do fabricante, cores várias

Manta infantil

manta infantil, tecido contendo 80% algodão e 20% poliéster, e o forro 100% algodão, medindo 80 cm x 80 cm sendo 10 cm barra bordada de cores variadas

Sabonete infantil 250 ml sabonete, líquido, glicerinado, uso infantil, formula suave, cocoamidopropil basteína, glicerina, edta, água deionizada s/alcool, ph neutro, hipoalergenico, para higiene corporal, dermatologicamente testado, produto sujeito a verificação no ato da entrega. Determinados pela anvisa frasco com 250 ml

Algodão em Bola 100g Não Estéril

-

Macio e suave;

- Absorvente;

- Puro algodão;

-

Indicado para uso geral;

- Embalado em Bolas;

Produto

de uso único. Destruir após o uso;

Não estéril;

100%

algodão;

Peso líquido: 100 gramas.

Toalhinhas

Umedecidas 48Un, lenço Umedecido é composto por uma compressa de tecido não tecido impregnado em álcool isopropílico 70%, não inflamável, não abrasivo, fornecido em embalagem hermeticamente lacrada.

153346	KITS DE ITENS DE LIMPEZA	UNIDADE	600,00	16,850	10.110,00
	DETERGENTE 500ML, composição agente alcalino solúvel e detergente sintético, componente ativo linear alquilbenzeno sulfonato de sódio, aplicação remoção gordura e sujeira em geral, aroma neutro, características adicionais contém tenso ativo biodegradável.				
	SABÃO BARRA - Pacote de Sabão em Barra com 05 unidades, tipo neutro, sem perfume, com glicerina, peso do pacote de 1 kg, dermatologicamente testado.				
	AGUA SANITÁRIA 1 L, à base de cloro. Composição química: hipoclorito de sódio, hidróxido de sódio, cloreto. Teor cloro ativo variando de 2 a 2,50%, cor levemente amarelo-esverdeada. Aplicação: alvejante e desinfetante de uso geral. Frasco de 1 litro. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, número do lote, validade e número de registro no Ministério da Saúde				
	Álcool Gel				



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

70% ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO, espessante, neutralizante, emoliente, desnaturante e água. gel incolor, limpo e livre de sedimentos, amargo, repugnante, característico de álcool, contendo identificação, data de fabricação e validade, lote, registro no ms-svs, tenha aprovação do Inmetro. Serão aceitas embalagens de acondicionamento de várias litragens (500ml), desde que a quantidade total de litros seja respeitada.

VALOR GLOBAL R\$ 163.357,50

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PREÇOS

1. O valor deste Contrato é de R\$ 163.357,50 (cento e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PERCENTUAL DE CORREÇÃO

1. Os preços praticados pelo presente instrumento são fixos e irrevogáveis, na forma do apresentado na Ata de registro de Preço que o originou, sujeitos unicamente às condições previstas na Lei federal 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DO AMPARO LEGAL

1. A lavratura do presente contrato decorre da realização do Pregão nº. 136/2021/CPL, realizado com fundamento na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto Municipal nº 691/2013, e na Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

1. A execução deste contrato, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, na forma do artigo 54, da Lei nº 8.666/93 combinado com o inciso XII do artigo 55 do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

1. A vigência deste Contrato será até 30 de dezembro de 2022, contado da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante interesse das partes, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município, no site: www.diariomunicipal.com/famep, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

CLÁUSULA SETIMA - DOS ENCARGOS DO CONTRATANTE

1. Caberá ao CONTRATANTE:

1.1 - Permitir o acesso de funcionários da CONTRATADA nas dependências do CONTRATANTE, para a entrega das notas fiscais/faturas;

1.2 - Prestar as informações e os esclarecimentos atinentes ao fornecimento que venham a ser solicitados pelos empregados da CONTRATADA;

1.3 - Impedir que terceiros executem o fornecimento objeto deste contrato;

1.4 - Efetuar, periodicamente, pesquisa para obter tabela indicativa da média de percentual de reajuste de preços autorizada pelo Governo Federal;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- 1.5 - Permitir à CONTRATADA o acesso à tabela de que trata o subitem anterior;
- 1.6 - Efetuar o pagamento mensal devido pelo efetivo fornecimento dos produtos, desde que cumpridas todas as exigências do contrato;
- 1.7 - Comunicar, oficialmente, à CONTRATADA quaisquer falhas ocorridas, consideradas de natureza grave;
- 1.8 - Solicitar, sempre que julgar conveniente, a substituição de produtos que porventura tenha sido recusado pela FISCALIZAÇÃO;
- 1.9 - Denunciar a empresa revendedora dos produtos quando da suspeita de comercialização de produtos que esteja de acordo com as normas de comercialização.

CLÁUSULA OITAVA - DOS ENCARGOS DA CONTRATADA

- 1. Caberá à CONTRATADA o cumprimento das seguintes obrigações:
 - 1.1 - Efetuar o fornecimento dentro das especificações e/ou condições constantes do orçamento, devidamente aprovado pela CONTRATANTE;
 - 1.2 - Executar diretamente este contrato, sem transferência de responsabilidades ou subcontratações não autorizadas pelo CONTRATANTE;
 - 1.3 - Ser responsável pelos danos causados diretamente à Administração do CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, quando do fornecimento dos produtos em apreço, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE;
 - 1.4 - Ser responsável por quaisquer danos causados diretamente aos bens de propriedade do CONTRATANTE, ou bens de terceiros, quando estes tenham sido ocasionados por seus empregados durante o fornecimento dos produtos objeto deste contrato;
 - 1.5 - Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, obrigando-se a atender, de imediato, todas as reclamações a respeito da qualidade do produto;
 - 1.6 - Substituir no prazo de 24 horas, qualquer bem que o CONTRATANTE considerar que não atenda às especificações do Anexo I, do edital;
 - 1.7 - Comunicar por escrito, ao Chefe do Departamento de compras do CONTRATANTE, qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos que julgar necessário;
 - 1.8 - Observar as normas legais de segurança a que está sujeita a atividade de distribuição dos produtos; e
 - 1.9 - Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste contrato.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS.

- 1. À CONTRATADA caberá, ainda:
 - 1.1 - Assumir a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes deste contrato.
- 2. A inadimplência da CONTRATADA, com referência aos encargos estabelecidos na condição anterior, não





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

transfere a responsabilidade por seu pagamento à Administração do CONTRATANTE, nem poderá onerar o objeto deste contrato, razão pela qual a CONTRATADA renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com o CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

1. Deverá a CONTRATADA observar, também, o seguinte:

- 1.1 - é expressamente proibida a contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal do CONTRATANTE durante a vigência deste contrato;
- 1.2 - é expressamente proibida, também, a veiculação de publicidade acerca deste contrato, salvo se houver prévia autorização da Administração do CONTRATANTE;
- 1.3 - é vedada a subcontratação de outra empresa para a execução da totalidade do objeto deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

- 1. Durante a vigência deste Contrato, a prestação dos serviços, será acompanhada e fiscalizada pelo fiscal do contrato nomeado pela CONTRATANTE, por meio de ato administrativo (portaria), devidamente publicado nos meios oficiais. O contrato será fiscalizado pela servidora MARILENE DO NASCIMENTO DE SÁ, CPF: 806.084.692-20 MATRÍCULA: 101464, cargo/função: AG. DE SRV. ADMINISTRATIVOS; DE ACORDO COM A PORTARIA 12/2021-GP.
- 2. O representante anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com o fornecimento dos bens e produtos mencionados, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
- 3. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas ao Chefe do Departamento de Compras do CONTRATANTE, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.
- 4. A CONTRATADA poderá manter preposto, aceito pelo CONTRATANTE, durante o período de vigência do contrato, para representá-la sempre que for necessário.
- 5. Além do acompanhamento e da fiscalização do fornecimento dos bens e produtos, o Chefe do Departamento de Compras do CONTRATANTE, poderá, ainda, sustar qualquer fornecimento que esteja sendo executado em desacordo com o especificado, sempre que essa medida se tornar necessária.
- 6. Não obstante a CONTRATADA seja a única e exclusiva responsável pelo fornecimento dos bens e produtos e atividades correlatas, O CONTRATANTE reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude dessas responsabilidades, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre o fornecimento, diretamente ou por prepostos designados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ATESTAÇÃO

- 1. A atestação das notas fiscais/faturas que comprovam o fornecimento dos bens caberá ao Chefe do Departamento de Compras do CONTRATANTE ou servidor designado para esse fim.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DESPESA

A despesa com o fornecimento do produto de que trata o objeto, está a cargo da dotação orçamentária Exercício 2022 Atividade 1417.082441406.2.143 Manter as Ofertas de Benefícios Eventuais , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.20, no valor de R\$ 163.357,50 .

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Fonte: 1708.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DO PAGAMENTO

1. A CONTRATADA apresentará nota fiscal/fatura para liquidação e pagamento das despesas, efetivamente executadas, pelo CONTRATANTE, em Canaã dos Carajás - Pará, mediante pagamento via depósito bancário, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da entrega dos documentos no Setor Financeiro do CONTRATANTE.

1.1 – O preço a ser considerado para o efeito de pagamento, para cada tipo de bem, será o constante da proposta Apresentada no Pregão nº. 136/2021/CPL.

2. O CONTRATANTE reserva-se o direito de recusar o pagamento se, no ato da atestação, o fornecimento dos bens não estiver de acordo com a especificação apresentada e aceita.

3. O CONTRATANTE poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela CONTRATADA, nos termos deste contrato.

4. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira ou previdenciária, sem que isso gere direito à alteração de preços ou compensação financeira por atraso de pagamento.

5. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que o índice de compensação financeira devido pelo CONTRATANTE, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, terá a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos moratórios;

N= Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP= Valor da parcela a ser paga;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = \frac{(TX)}{365} = \frac{(6/100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%.

5.1 - A compensação financeira prevista nesta Condição será incluída na fatura/nota fiscal seguinte ao da ocorrência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

1. Este contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas adequadas a este contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO AUMENTO OU SUPRESSÃO

1. No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial atualizado deste contrato poderá ser





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

- 1.1 - A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - DAS PENALIDADES

1. A CONTRATADA está sujeita à multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor total deste contrato por dia e por descumprimento de obrigações fixadas no Edital. A multa tem de ser recolhida pela CONTRATADA no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação.

2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração do CONTRATANTE ou Administração Pública poderá garantir a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

- 2.1 - Advertência;

- 2.2 - Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação oficial;

- 2.3 - Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do CONTRATANTE, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

3. Ficará impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a

CONTRATADA que:

- 3.1 - Ensejar o retardamento da execução do objeto deste contrato;

- 3.2 - Não manter a proposta, injustificadamente;

- 3.3 - Comportar-se de modo inidôneo;

- 3.4 - Fizer declaração falsa;

- 3.5 - Cometer fraude fiscal;

- 3.6 - Falhar ou fraudar na execução deste contrato;

- 3.7 - Deixar de assinar o contrato.

4. Além das penalidades citadas, a CONTRATADA ficará sujeita, ainda, ao cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Fornecedores do CONTRATANTE e, no que couber, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei nº 8.666/93.

5. Comprovado impedimento ou reconhecida força maior, devidamente justificado e aceito pela Administração do CONTRATANTE, a CONTRATADA ficará isenta das penalidades mencionadas nos itens 1 a 3 desta Cláusula.

6. As sanções de advertência e de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, poderá ser aplicado à CONTRATADA juntamente com a de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

1. A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.
2. A rescisão deste contrato poderá ser:
 - 2.1 - Determinada por ato unilateral e escrita da Administração do CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei mencionada;
 - 2.2 - Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração do CONTRATANTE;
 - 2.3 - Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.
3. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.
 - 3.1 - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DECIMA NONA - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E À PROPOSTA DA CONTRATADA

1. Este contrato fica vinculado aos termos do Pregão nº. 136/2021-SRP, cuja realização decorre da autorização do Senhor Autoridade superior do CONTRATANTE constante do processo nº. 292/2021/FMAS-CPL, e a Proposta da CONTRATADA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO

1. As questões decorrentes da execução deste Instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da Cidade de Canaã dos Carajás - Pará, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, às quais, depois de lidas, são assinadas pelas representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Canaã dos Carajás - Pará, em 08 de fevereiro de 2022.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CNPJ(MF) 14.443.689/0001-33
CONTRATANTE

W. L.
DOS
ANJO

W. L. DOS ANJOS EIRELI
CNPJ 20.603.852/0001-80
CONTRATADO(A)

Assinado
de forma
digital por
W. L. DOS
ANJOS
EIRELI:206
03852000
180
Dados:
2022.02.0
9 12:58:01
-03'00'

TESTEMUNHAS:

1ª - NOME: _____

2ª - NOME: _____

RECEBEMOS DE W L DOS ANJOS EIRELI OS PRODUTOS / SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO AO LADO EMISSION: 25/02/2022 - DEST. / REM.: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS - VALOR TOTAL: R\$ 51.082,50		NF-e Nº 000000279 SÉRIE 001
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE W L DOS ANJOS EIRELI RUA DA TORRE, 496 E - CENTRO - CEP:68537-000 - CANAA DOS CARAJAS - PA TEL: (94)99188-0802		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000000279 fl. 1 /1 SÉRIE 001		 CHAVE DE ACESSO 1522 0220 6038 5200 0180 5500 1000 0002 7910 0012 9965 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DE OPERAÇÃO Venda a vista		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 315220007325820 25/02/2022 07:38:07			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 154550981		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.		CNPJ / CPF 20.603.852/0001-80	

DESTINATÁRIO / REMETENTE			CNPJ / CPF		DATA DA EMISSÃO
NOME / RAZÃO SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS			14.443.689/0001-33		25/02/2022
ENDEREÇO R TANCREDO NEVES, SN		BAIRRO / DISTRITO CENTRO		CEP 68537-000	DATA SAÍDA / ENTRADA 25/02/2022
MUNICÍPIO CANAA DOS CARAJAS	PHONE / FAX (94)9162-7758	UF PA	INSCRIÇÃO ESTADUAL		HORA DA SAÍDA 07:38:05

CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLC. ICMS SUBST.		VALOR DO ICMS SUBST.		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00		0,00		0,00		51.082,50
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESP. ACESS. 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 51.082,50	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA 9 - SEM FRETE		CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE 150	ESPÉCIE KITS	MARCA MIX NEGOCIOS	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO	

CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CSOSN	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE CALC. ICMS	VALOR I.C.M.S.	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
000134	KIT DE ITENS BASICOS DE ENXOVAL PARA RECEM-NASCIDO	62099090	0102	5102	UN	150,00	340,55	0,00	51.082,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS	RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NOTA FISCAL EMITIDA CONFORME ORDEM DE COMPRA N : 202200307. DADOS BANCARIO: BANCO: 748 - BCO COOPERATIVO SICREDI S.A AGENCIA: 0804 CONTA CORRENTE: 99963-7 FAVORECIDO: W L DOS ANJOS EIRELI. Valor aproximado dos tributos: R\$ 15.707,87 (30,75%). Fonte: IBPT.	

RECEBEMOS DE W L DOS ANJOS EIRELI OS PRODUTOS / SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO AO LADO		NF-e Nº 000000285 SÉRIE 001
EMIÇÃO: 18/04/2022 - DEST. / REM.: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS - VALOR TOTAL: R\$ 56.137,50		
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000000285 fl. 1 / 1 SÉRIE 001	
W L DOS ANJOS EIRELI RUA DA TORRE, 496 E - CENTRO - CEP:68537-000 - CANAA DOS CARAJAS - PA TEL: (94)99188-0802			
NATUREZA DE OPERAÇÃO		CHAVE DE ACESSO	
Venda a vista		1522 0420 6038 5200 0180 5500 1000 0002 8510 0013 0011	
INSCRIÇÃO ESTADUAL		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO	
154550981		315220014517111 18/04/2022 16:03:55	
INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.		CNPJ / CPF	
		20.603.852/0001-80	

DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS		14.443.689/0001-33	18/04/2022
ENDEREÇO		BAIRRO / DISTRITO	CEP
R TANCREDO NEVES, SN		CENTRO	68537-000
MUNICÍPIO		UF	HORA DA SAÍDA
CANAA DOS CARAJAS		PA	16:03:54
FONE / FAX		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
(94)9162-7758			

CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
		0,00		0,00	0,00	0,00	56.137,50
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	56.137,50		

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
				9 - SEM FRETE				
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL			
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO			
1								

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS														
CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CSOSN	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR I.C.M.S.	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
000134	KIT DE ITENS BASICOS DE ENXOVAL PARA RECEM-NASCIDO	62099090	0102	5102	UN	150,00	340,55	0,00	51.082,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000135	KIT DE ITENS DE LIMPEZA	34029090	0102	5102	UN	300,00	16,85	0,00	5.055,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS	RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
NOTA FISCAL EMITIDA CONFORME ORDEM DE COMPRA N : 202201885.	
DADOS BANCARIO:	
BANCO: 748 - BCO COOPERATIVO SICREDI S.A	
AGENCIA: 0804	
CONTA CORRENTE: 99963-7	
FAVORECIDO: W L DOS ANJOS EIRELI.	
Valor aproximado dos tributos: R\$ 17.432,63 (31,05%). Fonte: IBPT.	

RECEBEMOS DE W L DOS ANJOS EIRELI OS PRODUTOS / SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO AO LADO		NF-e Nº 000000290 SÉRIE 001
EMIÇÃO: 06/07/2022 - DEST. / REM.: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS - VALOR TOTAL: R\$ 56.137,50		
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000000290 fl. 1 / 1 SÉRIE 001	
W L DOS ANJOS EIRELI RUA DA TORRE, 496 E - CENTRO - CEP:68537-000 - CANAA DOS CARAJAS - PA TEL: (94)99188-0802			
NATUREZA DE OPERAÇÃO		CHAVE DE ACESSO	
Venda a vista		1522 0720 6038 5200 0180 5500 1000 0002 9010 0013 0063	
INSCRIÇÃO ESTADUAL		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO	
154550981		315220026429934 06/07/2022 13:23:48	
INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.		CNPJ / CPF	
		20.603.852/0001-80	

DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
NOME / RAZÃO SOCIAL		14.443.689/0001-33	06/07/2022
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS			
ENDEREÇO		BAIRRO / DISTRITO	CEP
R TANCREDO NEVES, SN		CENTRO	68537-000
MUNICÍPIO		UF	DATA SAÍDA / ENTRADA
CANAA DOS CARAJAS		PA	06/07/2022
FONE / FAX		INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA
(94)9162-7758			13:23:45

CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
		0,00		0,00	0,00	0,00	56.137,50
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	56.137,50		

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
			9 - SEM FRETE				
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO		
450	EMBALAGEM	MIX NEGOCIOS					

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS														
CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CSOSN	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR I.C.M.S.	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS	
000134	KIT DE ITENS BASICOS DE ENXOVAL PARA RECEM-NASCIDO	62099090	0102	5102	UN	150,00	340,55	0,00	51.082,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000135	KIT DE ITENS DE LIMPEZA	34029090	0102	5102	UN	300,00	16,85	0,00	5.055,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
NOTA FISCAL EMITIDA CONFORME ORDEM DE COMPRA N : 202204482.	
DADOS BANCARIO:	
BANCO: 748 - BCO COOPERATIVO SICREDI S.A	
AGENCIA: 0804	
CONTA CORRENTE: 99963-7	
FAVORECIDO: W L DOS ANJOS EIRELI.	
Valor aproximado dos tributos: R\$ 17.432,63 (31,05%). Fonte: IBPT.	

AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL CANAÃ DOS CARAJÁS/PA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2023-FEMAS-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023/SRP

PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.761.673/0001-01, com sede à Rua Piauí, nº 588, Nova Imperatriz/MA – CEP 65.907-100, por intermédio de sua advogada (procuração anexa), vem, com o habitual respeito apresentar

➤ **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

CTM PHARMA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.506.679/0001-34.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII, do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões. Portanto, considerando que o Recurso Administrativo foi apresentado dia 06/02/2023, esta teria até o dia 09/02/2023 para contrarrazoar, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

2. DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, que apesar da empresa PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA ter sido vencedora do item 1, “os lances finais das recorridas apresentam descontos EXCESSIVOS, considerando os valores apurados pela Administração, o valor estimado como média aceitável de mercado local, e critério para aferir a aceitabilidade das propostas”.

Informa que apesar da clara obrigação do Pregoeiro, não foram realizadas diligências por ele ou por sua equipe de apoio, no sentido de oportunizar os licitantes a demonstrar a viabilidade do fornecimento dos produtos.

Ao final, a Recorrente requer que a Autoridade Superior determine que as empresas recorridas comprovem a exequibilidade dos preços ofertados, sob pena de desclassificação.

Do exposto, a empresa PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA vem apresentar suas contrarrazões, mormente por entender que as matérias suscitadas nos memoriais não se prestam para modificar a decisão tomada pelo pregoeiro no que diz respeito a sua classificação.

➤ **DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

3. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA PELA EMPRESA PRAX

Inicialmente, é essencial que analisemos o item editalício que trata sobre a exequibilidade das propostas, vejamos:

10. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA:

10.1. Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço e a sua exequibilidade.

[...]

10.3. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, serão realizadas diligências para comprovação da exequibilidade.

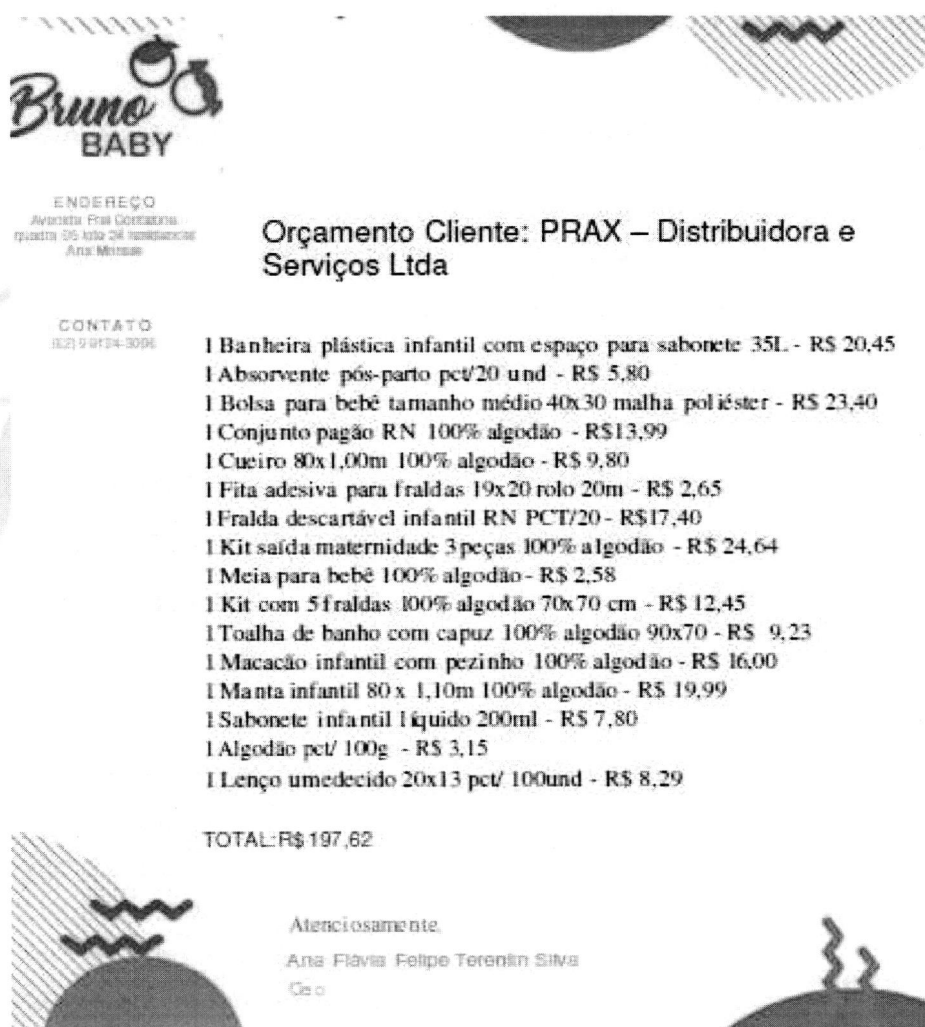
**10.4. Conclusa a análise de exequibilidade, o Pregoeiro convocará o licitante para enviar, via sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado num prazo mínimo de 02 (duas) horas, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação.
(destaque nosso)**

Note-se que o Edital prevê que, após a classificação da melhor oferta, o pregoeiro EXAMINARÁ a exequibilidade da proposta. Na hipótese de pairar alguma dúvida a esse respeito, o Pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio, deverão realizar diligências para comprovação da exequibilidade.

A grande questão é que, diferente das alegações do Recurso apresentadas pela Empresa CTM PHARMA LTDA, o Pregoeiro não foi omissor no que tange as suas obrigações editalícias, ao contrário, analisou a proposta da PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA e constatou a sua exequibilidade, não havendo necessidade de diligências.

4. DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA PELA PRAX

Em que pese a desnecessidade de comprovação, posto que a empresa PRAX já teve sua proposta aceita para o item 1, cumpre salientar que a empresa PRAX possui orçamento que atesta a viabilidade de sua proposta, vejamos:



Bruno BABY

ENDEREÇO
Avenida Frei Constantino
quadra 505 Lote 04 Fátima
Anápolis - Goiás

CONTATO
(62) 9 9134-3096

Orçamento Cliente: PRAX – Distribuidora e Serviços Ltda

- 1 Banheira plástica infantil com espaço para sabonete 35L - R\$ 20,45
- 1 Absorvente pós-parto pct/20 und - R\$ 5,80
- 1 Bolsa para bebê tamanho médio 40x30 malha poliéster - R\$ 23,40
- 1 Conjunto pagão RN 100% algodão - R\$ 13,99
- 1 Cueiro 80x1,00m 100% algodão - R\$ 9,80
- 1 Fita adesiva para fraldas 19x20 rolo 20m - R\$ 2,65
- 1 Fralda descartável infantil RN PCT/20 - R\$ 17,40
- 1 Kit saída maternidade 3 peças 100% algodão - R\$ 24,64
- 1 Meia para bebê 100% algodão - R\$ 2,58
- 1 Kit com 5 fraldas 100% algodão 70x70 cm - R\$ 12,45
- 1 Toalha de banho com capuz 100% algodão 90x70 - R\$ 9,23
- 1 Macacão infantil com pezinho 100% algodão - R\$ 16,00
- 1 Manta infantil 80 x 1,10m 100% algodão - R\$ 19,99
- 1 Sabonete infantil líquido 200ml - R\$ 7,80
- 1 Algodão pct/ 100g - R\$ 3,15
- 1 Lenço umedecido 20x13 pct/ 100und - R\$ 8,29

TOTAL: R\$ 197,62

Atenciosamente,
Ana Flávia Felipe Terentin Silva
Geo

Sendo assim, a empresa PRAX não pode ser desclassificada com base no argumento aqui impugnado, visto que não ocorreu descumprimento editalício, sua proposta é exequível e viável para a Administração Pública.

Para mais, tem-se por certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Ou seja, sendo a proposta vantajosa para a Administração Pública, viável e respeitando os limites principiológicos inerentes ao tema – como é o caso da empresa PRAX – não há o que se falar em desclassificação.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DO EXCESSO DE FORMALISMO NAS LICITAÇÕES

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. Nesse sentido, é preciso evitar os FORMALISMOS EXCESSIVOS e INJUSTIFICADOS a fim de impedir a OCORRÊNCIA DE DANO ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo, vejamos:

“As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o FORMALISMO DESNECESSÁRIO. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para

votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.

Em acórdão recente, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer FLEXIBILIZAÇÃO nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a INCIDÊNCIA DE BURLA à lisura do certame. Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes. 1 TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes. 2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Nesse sentido, é interessante trazer um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo)

Atende-se aqui, em primeiro plano, ao princípio da razoabilidade, admitindo-se um abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida no instrumento editalício, mas não atendida pelo licitante, desde que se configure como mero formalismo e que não produza efeito substancial. Aliás, reside na avaliação desses aspectos, as dificuldades da Administração em diferenciá-los, visto ser de cunho subjetivo.

Nesse sentido, o TJMT decidiu sobre o formalismo:



RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO.

Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente.

As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. Recurso Provido. (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, Publicado no DJE 5/9/2017) (grifo nosso).

Assim, percebo que o aspecto essencial a ser considerado no julgamento é aferir se a suposta formalidade que o recorrente alega ter sido desatendida pela empresa vencedora, pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. Se não atrapalhar essa avaliação, não produzirá efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo saneada pela própria Administração.

Nesse sentido, embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do

interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados.

Por isso, é clarividente que a desclassificação da empresa recorrida em razão de uma exigência editalícia claramente dispensada pelo Pregoeiro, prejudicará o caráter competitivo do certame, malferindo a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração da Prefeitura de Municipal de Canaã dos Carajás/TO.

Desta feita, diante todo o exposto, e devidamente comprovado nestas contrarrazões, a EXEQUIBILIDADE da proposta ofertada pela empresa PRAX.

➤ **CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e comprovou a exequibilidade de sua proposta, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Imperatriz/MA, 09 de fevereiro de 2023.

PRAX
DISTRIBUIDORA E
SERVICOS
EIRELI:367616730001
01

Assinado de forma digital
por PRAX DISTRIBUIDORA
E SERVICOS
EIRELI:36761673000101
Dados: 2023.02.09
08:21:28 -03'00'

ISABELA CAROLINE
OLIVEIRA
SILVA:0451061136
6

Assinado de forma
digital por ISABELA
CAROLINE OLIVEIRA
SILVA:04510611366
Dados: 2023.02.09
00:43:48 -03'00'

PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA

ISABELA CAROLINE OLIVEIRA SILVA

CNPJ sob o nº 36.761.673/0001-01

OAB/MA Nº 15.804

AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL CANAÃ DOS CARAJÁS/PA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2023-FEMAS-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023/SRP

PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.761.673/0001-01, com sede à Rua Piauí, nº 588, Nova Imperatriz/MA – CEP 65.907-100, por intermédio de sua advogada (procuração anexa), vem, com o habitual respeito apresentar

➤ **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

MINAS TECIDOS E CONFECÇOES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.958.726/0001-92.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII, do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrrazões. Portanto, considerando que o Recurso Administrativo foi apresentado dia 06/02/2023, esta teria até o dia 09/02/2023 para contrarrrazoar, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

2. DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, que apesar da empresa PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA ter sido vencedora do item 1, “os lances finais das Recorridas apresentaram descontos ABSURDAMENTE EXCESSIVOS, se considerarmos o valor estimado dos produtos, que deve ser o valor médio do mercado local, visto que conforme prescreve o edital, o valor estimado é critério para se aferir a aceitabilidade das propostas”.

Informa que apesar da clara obrigação do Pregoeiro, não foram realizadas diligências por ele ou por sua equipe de apoio, no sentido de oportunizar os licitantes a demonstrar a viabilidade do fornecimento dos produtos.

Ao final, a Recorrente requer “a revisão da decisão que classificou as propostas das Recorridas, nos Lotes 0001 (cotas principal e reservada), para que seja declarada inabilitação, ante os graves indícios de inexecuibilidade das propostas”.

Do exposto, a empresa PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA vem apresentar suas contrarrazões, mormente por entender que as matérias suscitadas nos memoriais não se prestam para modificar a decisão tomada pelo pregoeiro no que diz respeito a sua classificação.

➤ **DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

3. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA PELA EMPRESA PRAX

Inicialmente, é essencial que analisemos o item editalício que trata sobre a exequibilidade das propostas, vejamos:

10. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA:

10.1. Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço e a sua exequibilidade.

[...]

10.3. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, serão realizadas diligências para comprovação da exequibilidade.

10.4. Conclusa a análise de exequibilidade, o Pregoeiro convocará o licitante para enviar, via sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado num prazo mínimo de 02 (duas) horas, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação.

(destaque nosso)

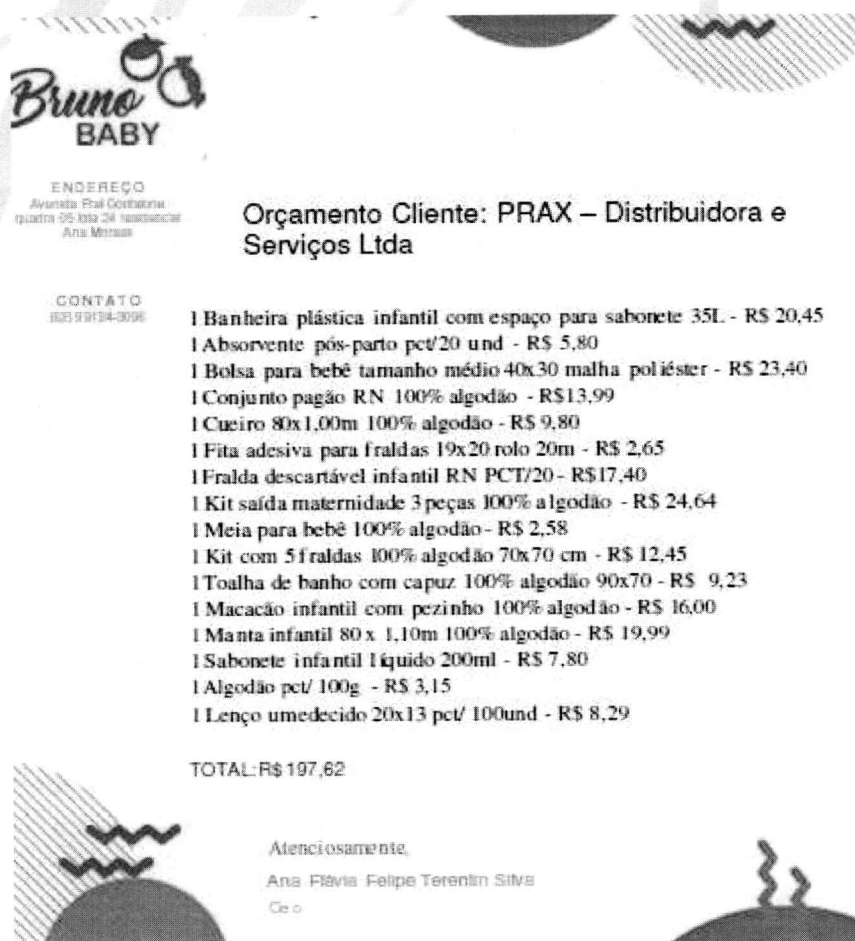


Note-se que o Edital prevê que, após a classificação da melhor oferta, o pregoeiro EXAMINARÁ a exequibilidade da proposta. Na hipótese de pairar alguma dúvida a esse respeito, o Pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio, deverão realizar diligências para comprovação da exequibilidade.

A grande questão é que, diferente das alegações do Recurso apresentadas pela Empresa CTM PHARMA LTDA, o Pregoeiro não foi omissivo no que tange as suas obrigações editalícias, ao contrário, analisou a proposta da PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA e constatou a sua exequibilidade, não havendo necessidade de diligências.

4. DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA PELA PRAX

Em que pese a desnecessidade de comprovação, posto que a empresa PRAX já teve sua proposta aceita para o item 1, cumpre salientar que a empresa PRAX possui orçamento que atesta a viabilidade de sua proposta, vejamos (em anexo):



Bruno BABY

ENDEREÇO
Avenida Frei Gervásio
quadra 05 lote 24 Jussara
Ana Maria

CONTATO
(031) 9134-3396

Orçamento Cliente: PRAX – Distribuidora e Serviços Ltda

- 1 Banheira plástica infantil com espaço para sabonete 35L - R\$ 20,45
- 1 Absorvente pós-parto pct/20 und - R\$ 5,80
- 1 Bolsa para bebê tamanho médio 40x30 malha poliéster - R\$ 23,40
- 1 Conjunto pagão RN 100% algodão - R\$ 13,99
- 1 Cueiro 80x1,00m 100% algodão - R\$ 9,80
- 1 Fita adesiva para fraldas 19x20 rolo 20m - R\$ 2,65
- 1 Fralda descartável infantil RN PCT/20 - R\$ 17,40
- 1 Kit saída maternidade 3 peças 100% algodão - R\$ 24,64
- 1 Meia para bebê 100% algodão - R\$ 2,58
- 1 Kit com 5 fraldas 100% algodão 70x70 cm - R\$ 12,45
- 1 Toalha de banho com capuz 100% algodão 90x70 - R\$ 9,23
- 1 Macacão infantil com pezinho 100% algodão - R\$ 16,00
- 1 Manta infantil 80 x 1,10m 100% algodão - R\$ 19,99
- 1 Sabonete infantil líquido 200ml - R\$ 7,80
- 1 Algodão pct/ 100g - R\$ 3,15
- 1 Lenço umedecido 20x13 pct/ 100und - R\$ 8,29

TOTAL: R\$ 197,62

Atenciosamente,
Ana Flávia Felipe Terentim Silva
CEO

Sendo assim, a empresa PRAX não pode ser desclassificada com base no argumento aqui impugnado, visto que não ocorreu descumprimento editalício, sua proposta é exequível e viável para a Administração Pública.

Para mais, tem-se por certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Ou seja, sendo a proposta vantajosa para a Administração Pública, viável e respeitando os limites principiológicos inerentes ao tema – como é o caso da empresa PRAX – não há o que se falar em desclassificação.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DO EXCESSO DE FORMALISMO NAS LICITAÇÕES

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. Nesse sentido, é preciso evitar os FORMALISMOS EXCESSIVOS e INJUSTIFICADOS a fim de impedir a OCORRÊNCIA DE DANO ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo, vejamos:

“As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o FORMALISMO DESNECESSÁRIO. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas

pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.

Em acórdão recente, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer FLEXIBILIZAÇÃO nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a INCIDÊNCIA DE BURLA à lisura do certame. Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes. 1 TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes. 2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Nesse sentido, é interessante trazer um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo)

Atende-se aqui, em primeiro plano, ao princípio da razoabilidade, admitindo-se um abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida no instrumento editalício, mas não atendida pelo licitante, desde que se configure como mero formalismo e que não produza efeito substancial. Aliás, reside na avaliação desses aspectos, as dificuldades da Administração em diferenciá-los, visto ser de cunho subjetivo.

Nesse sentido, o TJMT decidiu sobre o formalismo:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO.

Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente.

As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. Recurso Provido. (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, Publicado no DJE 5/9/2017) (grifo nosso).

Assim, percebo que o aspecto essencial a ser considerado no julgamento é aferir se a suposta formalidade que o recorrente alega ter sido desatendida pela empresa vencedora, pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. Se não atrapalhar essa avaliação, não produzirá efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo saneada pela própria Administração.

Nesse sentido, embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do

interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados.

Por isso, é clarividente que a desclassificação da empresa recorrida em razão de uma exigência editalícia claramente dispensada pelo Pregoeiro, prejudicará o caráter competitivo do certame, malferindo a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração da Prefeitura de Municipal de Canaã dos Carajás/TO.

Desta feita, diante todo o exposto, e devidamente comprovado nestas contrarrazões, a EXEQUIBILIDADE da proposta ofertada pela empresa PRAX.

➤ **CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e comprovou a exequibilidade de sua proposta, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Imperatriz/MA, 09 de fevereiro de 2023.

PRAX
DISTRIBUIDORA E
SERVICOS
EIRELI:367616730
00101

Assinado de forma digital
por PRAX DISTRIBUIDORA
E SERVICOS
EIRELI:36761673000101
Dados: 2023.02.09
08:20:50 -03'00'

PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA

CNPJ sob o nº 36.761.673/0001-01

ISABELA CAROLINE
OLIVEIRA
SILVA:0451061136
6

Assinado de forma
digital por ISABELA
CAROLINE OLIVEIRA
SILVA:04510611366
Dados: 2023.02.09
00:42:48 -03'00'

ISABELA CAROLINE OLIVEIRA SILVA

OAB/MA Nº 15.804



ENDEREÇO

Avenida Frei Confalone
quadra 05 lote 24 residencial
Ana Moraes

Orçamento Cliente: PRAX – Distribuidora e Serviços Ltda

CONTATO

(62) 99124-3096

- 1 Banheira plástica infantil com espaço para sabonete 35L - R\$ 20,45
- 1 Absorvente pós-parto pct/20 und - R\$ 5,80
- 1 Bolsa para bebê tamanho médio 40x30 malha poliéster - R\$ 23,40
- 1 Conjunto pagão RN 100% algodão - R\$13,99
- 1 Cueiro 80x1,00m 100% algodão - R\$ 9,80
- 1 Fita adesiva para fraldas 19x20 rolo 20m - R\$ 2,65
- 1 Fralda descartável infantil RN PCT/20 - R\$17,40
- 1 Kit saída maternidade 3 peças 100% algodão - R\$ 24,64
- 1 Meia para bebê 100% algodão - R\$ 2,58
- 1 Kit com 5 fraldas 100% algodão 70x70 cm - R\$ 12,45
- 1 Toalha de banho com capuz 100% algodão 90x70 - R\$ 9,23
- 1 Macacão infantil com pezinho 100% algodão - R\$ 16,00
- 1 Manta infantil 80 x 1,10m 100% algodão - R\$ 19,99
- 1 Sabonete infantil líquido 200ml - R\$ 7,80
- 1 Algodão pct/ 100g - R\$ 3,15
- 1 Lenço umedecido 20x13 pct/ 100und - R\$ 8,29

TOTAL: R\$ 197,62

Atenciosamente,

Ana Flávia Felipe Terentin Silva
Ceo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2023-FMAS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023/SRP**

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de três kits com itens básicos e essenciais de enxoval para recém-nascidos, higiene pessoal e limpeza, visando atender as necessidades básicas de usuário em situação de vulnerabilidade temporária em Canaã dos Carajás-PA.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA, MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI, MARILENE SILVA TELES - ME e CTM PHARMA LTDA** bem como Contrarrazões apresentadas pelas licitantes **W. L. DOS ANJOS EIRELI e PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA.**

Relata-se que as peças foram apresentadas por meio do portal de compras públicas, sendo aferida a plena tempestividade das peças acostadas.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELAS RECORRENTES PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA, MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI e CTM PHARMA LTDA.

A Licitante, ora recorrentes, insurgem em face da classificação da licitante WL DOS ANJOS, utilizando o mesmo argumento de que a proposta apresentada seria inexecutável, solicitando que seja realizada diligência para apurar a inexecutabilidade da mesma.

As licitantes MINAS TECIDOS e CTM PHARMA, também insurgem em face da proposta apresentada pela licitante PRAX, também argumentando que a mesma seria inexecutável.

Pautadas em tal argumento, solicitam a inabilitação/desclassificação das licitantes recorridas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

2 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE MARILENE SILVA TELES - ME.

A licitante não apresentou qualquer peça recursal, anexando ao portal tão somente ficha de inscrição municipal da licitante W L dos Anjos, razão pela qual resta prejudicada a análise.

Este é o breve relato!

3 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE W. L. DOS ANJOS.

A licitante recorrida, em sua peça defensiva, argumenta que os preços por ela ofertados seriam plenamente praticáveis, vez que, em recente contrato entabulado com o órgão licitante, teria fornecido os mesmos itens no qual sagrou-se vencedora, com valores inferiores ao de sua proposta ora questionada. De modo à comprovar seus argumentos, anexa contrato entabulado junto ao Fundo Municipal de Assistência Social, juntamente com notas fiscais que comprovariam a execução do mesmo.

Pautada em tal argumento, solicita o indeferimento dos pleitos recursais apresentados em seu desfavor.

4 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA.

A licitante, ora recorrida, em sua peça defensiva, contradiz completamente a peça recursal apresentada por ela mesma, argumentando que não existiria qualquer requisito de prova de exequibilidade no Edital, razão pela qual não poderia ser desclassificada, tendo cumprido todos os requisitos do mesmo. Reiterando que os preços por ela ofertados, são similares ao ofertado pela licitante W. L. dos Anjos, causando estranheza a alegação em sua peça recursal de que estes seriam inexequíveis.

Adiante, anexa orçamento realizado que, à seu ver, comprovaria a exequibilidade de sua proposta.

Pautada no argumento supra, solicita o indeferimento dos pleitos recursais apresentados em seu desfavor.

5 - DO MÉRITO.

Prima facie, cabe frisar que o Edital não trouxe qualquer exigência para fins de comprovação de exequibilidade da proposta, tampouco definiu qualquer critério de presunção objetiva, sem



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

prejuízo, entretanto, à realização de diligência para tal apuração, conforme previsão do item 10.3 do Edital.

Entretanto, se demonstra desnecessário a realização de diligência no caso em tela, vez que as licitantes, em suas peças de contrarrazões, demonstram minimamente a exequibilidade dos preços por ela ofertados, com apresentação de orçamentos e notas fiscais, bem como reforçando o compromisso de cumprir as exigências pactuadas em suas propostas.

Diante do exposto, não cabe à Equipe de pregão a análise de subjetividades, devendo realizar pautar-se pelo julgamento objetivo e pela vinculação do Edital, este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Destaque-se, também, o princípio da isonomia requer para a sua concretização regras objetivas, claras, certas e previamente estabelecidas. E que, somente assim, tanto a Administração Pública, quanto os particulares saberão de antemão as permissões e proibições da competição, mas uma vez se repete, não há excesso de formalismo, nem obstrução ao caráter competitivo do certame.

Ainda nesta senta, é necessário ressaltar os princípios básicos e objetivos do processo licitatório, definidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, que, além de citar os princípios da vinculação do Edital e da isonomia, define como objetivo primordial do processo licitatório o alcance da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelas licitantes recorrentes, devendo a Equipe de Pregão prezar pelas propostas mais vantajosas apresentadas no certame, sem prejuízo à eventuais sanções em casos de inexecução contratual, nos termos previstos no item 15 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), bem como pela legislação vigente.

6 – DA CONCLUSÃO.

Diante dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA, MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI, MARILENE SILVA TELES - ME** e **CTM PHARMA LTDA** bem como Contrarrazões apresentadas pelas licitantes **W. L. DOS ANJOS EIRELI** e **PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

- a) Julgar **IMPROCEDENTE** os recursos administrativos apresentados, mantendo a decisão que habilitou/classificou as licitantes **W. L. DOS ANJOS EIRELI** e **PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA** no certame;
- b) POR FIM, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 10 de fevereiro de 2023.

DOUGLAS FERREIRA SANTANA
EQUIPE DE PREGÃO
DECRETO Nº 1.262/2021



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Assistência Social

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2023-FMAS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023/SRP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de três kits com itens básicos e essenciais de enxoval para recém-nascidos, higiene pessoal e limpeza, visando atender as necessidades básicas de usuário em situação de vulnerabilidade temporária em Canaã dos Carajás-PA.

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentados pelas licitantes **PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA, MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI, MARILENE SILVA TELES - ME e CTM PHARMA LTDA** bem como Contrarrazões apresentadas pelas licitantes **W. L. DOS ANJOS EIRELI e PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDA e TEMPESTIVA** as peças de **RAZÕES DE RECURSO e CONTRARRAZÕES**.

Como forma de economia e celeridade acato integralmente os argumentos apresentados pela Equipe de Pregão como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Assistência Social

Julgar **INDEFERIDOS** os recursos administrativos apresentados, mantendo a decisão que habilitou/classificou as licitantes **W. L. DOS ANJOS EIRELI** e **PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA** no certame.

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

AGNA MARIA DA
SILVA
FERREIRA:782838
09172

Assinado de forma digital
por AGNA MARIA DA SILVA
FERREIRA:78283809172
Dados: 2023.02.10 12:57:53
-03'00'

AGNA MARIA DA SILVA FERREIRA

Portaria. Nº: 038/2023 - GP

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social